



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720049/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.983 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente VALQUIRIA BERTOLINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA OU PROVISÓRIA.

É isenta de imposto de renda a indenização por dispensa imotivada no período de estabilidade acidentária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a isenção sobre indenização correspondente aos salários do período de estabilidade provisória (acidente), vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negava provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 4 a 8, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 6.641,69 para Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 1.928,12, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2007.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 33.929,83, correspondente à diferença entre o valor declarado, por meio de DIRF, pelo BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ n.º 00.000.000/000191), no importe R\$ 73.819,13, e o valor declarado pela contribuinte, no importe de R\$ 39.889,30, sendo que o imposto de renda retido na fonte declarado pela fonte pagadora e compensado pela contribuinte montou à quantia de R\$ 10.123,98.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos juntados às fls. 9 a 28, onde, em síntese, alega que, do rendimento total de R\$ 73.819,13 pagos pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 00.000.000/000191, foram declarados R\$ 39.889,30 a título de Rendimentos Tributáveis e R\$ 33.929,83 a título de Rendimentos Isentos, uma vez que o valor de R\$ 33.929,83 corresponde a Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho, conforme Capítulo II, Seção I, Item XX do RIR, ao que aduz que, na penúltima página da Ação Trabalhista AT514/00, juntada ao processo, está demonstrado na letra "c" o valor original da verba indenizatória;

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme decisão abaixo transcrita:

Omissão de Rendimentos

No caso dos autos, de plano, verifica-se que tem razão em parte a impugnante quando alega que parte do rendimento recebido na reclamatória trabalhista diz respeito a pagamento de verba relativa ao FGTS e aos juros sobre referida verba.

Às fl. 9 e 25 do processo constam o Fechamento Geral do Cálculo com valores históricos do crédito trabalhista e a memória do cálculo atualizado até 02/05/2007, que foi elaborada pelo Serviço de Perícias Contábeis da Justiça do Trabalho da 12ª Região, relacionada à Ação Trabalhista n.º 514/00, ação esta que tramitou na Vara do Trabalho de Brusque (SC), e que permitem identificar a composição do crédito deferido à autora da ação, da seguinte forma:

Descrição das Verbas	Valor Atualizado até 02/05/2007
1) Principal	38.079,08
2) FGTS	2.548,57
3) Juros $[(1+2-5) \times 13,45\%]$	5.362,34
4) Soma (1+2+3)	45.989,99
5) Desconto do INSS	758,90
6) Valor Total (4-5)	45.231,09
7) Juros s/Principal	27.048,84
8) Juros s/FGTS	1.810,33
9) Soma (7+8)	28.859,17
10) Desconto do INSS	539,07
11) Valor Total dos Juros (9-10)	28.320,10
12) Valor Total Liberado (6+11)	73.551,19

Como se vê, o total do crédito trabalhista recebido pela reclamante, de fato, incluiu verbas relacionadas ao FGTS, em razão de que se faz necessário proceder à

proporcionalização dos juros indicados no item 3 da planilha acima reproduzida e dos descontos havidos a título de INSS, da seguinte forma:

Descrição das Verbas	Principal + Juros	FGTS + Juros
1) Principal	38.079,08	
2) FGTS		2.548,57
3) Juros Proporcionalizados	5.025,97	336,37
4) INSS Proporcionalizado	711,29	47,61
5) Juros s/Principal	27.048,84	
6) Juros s/FGTS		1.810,33
7) INSS Proporcionalizado	505,25	33,82
8) Valor Total Proporcionalizado	68.937,35	4.613,84

*A verba de FGTS representa 6,2729 % do valor sobre o qual incidiram os juros e os descontos de INSS que precisaram ser proporcionalizados.

Logo, do valor indicado no Alvará de Levantamento de Depósito Judicial trabalhista, no importe de R\$ 73.551,19, verifica-se que R\$ 4.613,84 correspondem à quantia isenta de imposto de renda, por constituir-se de depósitos e juros vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a teor do disposto no inciso XX do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que, fulcrado no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece in litteris:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, **referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (grifei).

Referido valor constante do mencionado Alvará de Levantamento, ainda foi objeto de atualização monetária quando de sua disponibilização para a impugnante e passou de R\$ 73.551,19 para R\$ 73.819,13, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora à fl. 31.

Aplicando-se o mesmo índice de atualização à parcela principal do rendimento deferido na ação trabalhista ($R\$ 68.937,35 \times 1,003643$), verifica-se que o valor tributável no caso em exame perfaz a quantia de R\$ 69.188,49, e não apenas R\$ 39.839,30 como foi declarado pela impugnante, o que implica a omissão de rendimento no importe de R\$ 29.349,19.

Efeitos da Decisão

Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2008, ano-calendário de 2007. **

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 15.764,28	-	-
De 15.764,29 até 31.501,44	15,0	2.364,64
Acima de 31.501,44	27,5	6.302,32

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	44.475,97
2) Omissão de Rendimentos Apurada	29.349,19
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	73.825,16
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 11.669,72)	11.669,72
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	62.155,44
6) Imposto apurado após Alterações (Tabela Progressiva Anual)	10.790,43
7) Total de Imposto Pago Declarado	10.123,98
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	666,45
15) Imposto a Restituir Declarado	6.641,69
16) Imposto já Restituído	0
17) Imposto Suplementar	666,45

Em face do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento constante da notificação de fls. 4 a 8, mantendo em parte a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 666,45, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não incide Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre indenização correspondente aos salários do período de estabilidade provisória (acidente).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre indenização correspondente aos salários do período de estabilidade provisória (acidente).

Sobre a matéria em litígio utilizo-me, com a devida vênia, como razão de decidir, o voto do ilustre Conselheiro Wesley Rocha, no Acórdão nº 2301-005.991, em sessão de 10 de abril de 2019, nos seguintes termos:

(...)

Inicialmente, para resolução do caso há de se analisar alguns conceitos sobre os institutos trazidos ao presente processo.

Entende-se como acidente de "qualquer natureza ou causa" aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que possa causar a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, conforme dispõe o art. 30, inciso V, § único Decreto 3.048/99.

Nesse sentido, a Lei 8.213/91, assim definiu os acidentes de trabalho:

"Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Já o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim determina: "Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". (grifos originais)

Com isso o TST já se pronunciou sobre o citado artigo, sumulando o entendimento por meio da Súmula n.º 378, in verbis:

Súmula nº. 378 TST - Res. 129/2005- DJ 20, 22 e 25.04.2005 Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1 – Estabilidade Provisória – Acidente do Trabalho Constitucionalidade Pressupostos - I – é constitucional o artigo 118 da Lei nº. 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº. 105 - Inserida em 01.10.1997).

Nesse sentido, em razão de acidentes de trabalho, criou-se a denominada "estabilidade acidentária" ou a "estabilidade provisória" (também assim denominado), em que consiste manter o contrato de trabalho pelo período mínimo de 12 meses, e, portanto, manteria as disposições do referido contrato, incluindo a tributação normal sobre os rendimentos. Essa seria a interpretação inicial. Ocorre que a posição atual dos Tribunais mudaram sobremaneira, como se verá a seguir.

Os documentos acostados aos autos pela recorrente, que em verdade diz respeito à estabilidade acidentária, tendo em vista acordo homologado em juízo, nos leva a entender que o recorrente recebeu os valores em razão de "indenização por acidente de trabalho". Isso porque a rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é amparada por verba indenizatória.

A denominação, que é dada ao acordo feito entre as partes que litigaram na justiça do trabalho, em verdade não descaracteriza a natureza jurídica da verba paga.

Entendo que descabe a tributação dos valores recebidos pelo Recorrente, porquanto referentes à indenização por acidente de trabalho, verba isenta do imposto de renda por força do disposto no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713/1988 e no art. 39, inciso XVII, do Decreto nº 3.000/1999, assim descritos:

"Lei nº 7.713/1988.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV – as indenizações por acidentes de trabalho; Decreto nº 3.000/1999 Art. 39.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV)";

No presente caso, não há como desconsiderar que o recorrente ingressou judicialmente para obter verbas decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que essas foram os valores mais elevados no que diz respeito ao conteúdo apresentado no acordo homologado judicialmente. Inexiste, inclusive, menção a pagamento por dano moral e material, ou outro tipo de verba que custeie a indenização prevista por casos como o dos autos.

O pagamento da verba tida como sendo de estabilidade acidentária, em verdade, não tem o condão de estabelecer a garantia do retorno do empregado ao trabalho, e, também, não impõe pagamento de verbas em caráter remuneratório puro e simples. Com isso, o referido pagamento transmuda no condão de atribuir uma verba compensatória, ou seja, indenizatória, ao que se atribui ao presente caso.

Diferentemente dos lucros cessantes, onde o autor paga à vítima a compensação daquilo que ele deixaria de receber em decorrência do patrimônio lesado, a estabilidade acidentária objetiva compensar o trabalhador de acidente decorrente do trabalho, mas que isso ao final não tem o poder de reconduzir o trabalhador às suas atividades rotineiras.

Pelo contrário, não há garantia alguma do retorno ao labor, apesar do referido instituto ser uma espécie de "proteção" ao trabalhador, se é que podemos denominar dessa maneira. Assim, a verba visa dar ao indivíduo a compensação por um evento danoso ocorrido contra ele próprio. Princípios, normas e regras do direito trabalhista são inevitáveis de serem aplicados ao caso para assegurar ou reparar os danos causados pela interrupção "bruta" do trabalho, que possui característica de "continuidade". Tanto é que a na seara trabalhista o recorrente obteve o pagamento das verbas a que tinha direito.

Ademais, a instrução normativa da RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, assim classifica:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I – indenização por acidente de trabalho;

(...)

VIII – indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas”;

A Solução de Consulta nº 48 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, possui a seguinte ementa:

"EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE.
INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda. Dispositivos Legais: CF/1988, art. 7.º, incisos I e XXVI; RIR/1999, art. 39, inciso XX; e DL n.º 5.452, de 1943, art. 496”.

O item 13 da citada Solução de Consulta dispõe o seguinte:

"(...)

13. Daí decorre que toda rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é considerada ofensiva do direito ao trabalho e sujeita ao pagamento de indenização compensatória. A Consolidação das Leis Trabalhistas CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), no capítulo relativo à estabilidade, assim prevê:

Art. 496 Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte”.

Assim, como citado anteriormente, a mudança de interpretação da jurisprudência, já a algum tempo, se dá no sentido de conceder a isenção da verba discutida, como se verifica no caso do STJ, assim transcrita:

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.008.794-SP (2008/00223153).

EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 (“Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...))”.

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de “lei”, constante da expressão “até o limite garantido em lei”, a que se refere a norma de isenção. É legítima, conseqüentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/1999, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as

decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em “dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)”. Precedente: REsp n. 998.002-SP, 1ª Turma, DJ de 10.3.2008.

4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica.

Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abrangida pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 870.350-SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999 e art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988). Precedentes: REsp n. 782.646-PR, AgRg no Ag n. 672.779-SP e REsp n. 671.583-SE.

6. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Nessa seara, destaco importante trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Teori Zavascki no já citado processo (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.008.794-SP (2008/00223153), onde ele aponta que o contrato de trabalho que cessou por razão alheia à vontade do empregado deveria ser reparada por verba indenizatória, conforme transcrição in verbis:

(...)

"Pode-se afirmar, portanto, que o pagamento de indenização pelo rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não decorre de mera liberalidade do empregador, mas sim de uma imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrigada pela norma de isenção de imposto de renda prevista no inciso XX do art. 39 do RIR/1999 (Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 31.3.1999), a saber: (...)"

Em 8 de agosto de 2007, data do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 916.304-SP (2007/01330522), no voto proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux, há um importante conclusão a ser transcrita:

(...)

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho”.

Esse Conselho já teve oportunidade de decidir sobre o tema, a exemplo dos seguintes julgados transcritos:

"(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

São isentas de imposto de renda as indenizações recebidas em decorrência de acidente do trabalho. (processo n.º 12326.002889/201056, Acórdão n.º 2801004.013, julgado em 10 de março de 2015).

....

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2005

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. ISENÇÃO.

Toda e qualquer indenização por acidente de trabalho percebida por pessoa física é isenta do imposto de renda. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba decorrente de indenização por acidente de trabalho.

Recurso Voluntário Provido". (Processo n.º 11618.003264/2007-68, julgado em 20/11/2013).

Por fim, cabe tecer algumas considerações sobre a questão decidida pela DRJ de origem, onde essa coloca a questão de isenção literal, conforme disposição do código tributário.

Conforme a decisão a quo, nem toda verba indenizatória poderia receber o benefício da isenção:

"Saliente-se, primeiramente, que não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica tal benefício. Não basta se dizer: é indenização, para que a isenção exista. Vários rendimentos apresentam caráter de indenização e são, mesmo assim, tributáveis.

E para que a tributação ocorra não importa se contrato, acordo ou decisão judicial indique que se trata de indenização. O nome "indenização" não tem a relevância isencional pretendida. Veja-se, a propósito, o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

"§4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. "

Cabe também observar que para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal, conforme art. 111:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção"; Grifou-se.

Como visto acima, as indenizações são comutativas, não importando a extensão do dano.

No presente caso, ao meu ver, a interpretação é literal de fato, uma vez que os valores da verba indenizatória são provenientes de acidente de trabalho, expressamente previstos em Lei, e que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros entende ser uma verba destinada à indenização, em razão do rompimento imotivado do contrato de trabalho.

Portanto, entendo que é a natureza da verba que deve ser analisada, e não sua denominação em si, como transcrito pela DRJ de origem, só que interpretado de forma diversa.

Nos autos, é possível constatar que a natureza do valor pago possui cunho indenizatório, entabulado pela resolução judicial (efls. 234 e seguintes).

Assim, entendo, portanto, que a verba recebida pelo recorrente possui o benefício da isenção.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a isenção sobre indenização correspondente aos salários do período de estabilidade provisória (acidente).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto